



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.727772/2019-60
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2401-010.649 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ROQUE FACHINI FILHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2016

ITR. REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

Tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos, não resta demonstrada a existência da área de preservação permanente.

ITR. ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS. COMPROVAÇÃO.

Tendo em vista os documentos de prova constantes dos autos, cabe acatar a área ocupada com benfeitorias comprovada, para efeitos de apuração da área aproveitável e do Grau de Utilização do imóvel.

ITR. DA ÁREA DE PASTAGEM. DO REBANHO. COMPROVAÇÃO.

A área de pastagens a ser aceita será a menor entre a área de pastagens declarada e a área de pastagens calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. Com base no rebanho comprovado, cabe acatar a área requerida de pastagens e, em função disso, aplicar a menor alíquota prevista para a dimensão do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer a glosa da Área de Preservação Permanente. Vencido o conselheiro Rayd Santana Ferreira (relator) que negava provimento ao recurso de ofício. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

ROQUE FACHINI FILHO, contribuinte, pessoa física de direito privado, já qualificado nos autos do processo administrativo em referência, teve contra si lavrada a Notificação de Lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, em relação ao exercício 2016, conforme peça inaugural às e-fls. 03/10, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 25/10/2019 (e-fl. 122), nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes na DITR/2015, a fiscalização resolveu glosar as áreas de preservação permanente de **58,1 ha**, de reserva legal de **1.451,5 ha** e de interesse ecológico de **5.748,0 ha**, que correspondem à área total do imóvel, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de **R\$14.515.200,00 (R\$2.000,00/ha)**, que considerou subavaliado, para o arbitrado de **R\$21.393.445,24 (R\$2.947,73/ha)**, com base no menor valor por aptidão agrícola constante no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela RFB, com consequente aumento da área e do VTN tributáveis.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF entendeu por bem julgar procedente em parte a impugnação, exonerando parte do crédito tributário, **por entender restar comprovadas às as áreas de preservação permanente de 57,2 ha, com benfeitorias de 0,2 ha e de pastagens de 6.179,0 ha, comprovadas com documentação hábil, com a consequente redução do VTN tributável e da alíquota de cálculo para 0,45%, efetuando-se as demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, o**

fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 101-010.749/2021, de e-fls. 304/318, sintetizados na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2016

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela. Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59 do mesmo Decreto.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL

As áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel. Cabe acatar a área ambiental requerida e (preservação permanente) comprovada com documentação hábil.

DA ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS

Tendo em vista os documentos de prova constantes dos autos, cabe acatar a área ocupada com benfeitorias comprovada, para efeitos de apuração da área aproveitável e do Grau de Utilização do imóvel.

DA ÁREA DE PASTAGEM. DO REBANHO

A área de pastagens a ser aceita será a menor entre a área de pastagens declarada e a área de pastagens calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. Com base no rebanho comprovado, cabe acatar a área requerida de pastagens e, em função disso, aplicar a menor alíquota prevista para a dimensão do imóvel.

DAS MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DA GLOSA DA ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO E DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) ARBITRADO

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas, conforme legislação processual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em observância ao disposto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 e alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.748/1993 e 9.532/97, c/c a Portaria MF nº 63/2007, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício da decisão encimada, que declarou improcedente o lançamento fiscal.

Regularmente intimado, o autuado não apresentou qualquer manifestação.

Após regular processamento, os autos fora distribuídos a este Conselheiro, para relato e inclusão em pauta, o que fazemos nesta assentada.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

RECURSO DE OFÍCIO

Presente o pressuposto de admissibilidade, em razão do crédito desonerado se encontrar sob o manto do limite de alçada, conheço do recurso de ofício e passo a análise da matéria posta nos autos.

ERRO DE FATO – MATÉRIA ENFRENTADA PELA DRJ

Observo da cópia da Declaração do Imposto Territorial Rural (ITR), exercício 2016, que foram glosadas às áreas de preservação permanente, reserva legal e interesse ecológico, além do arbitramento do valor da terra nua.

Por sua vez a contribuinte apresentou impugnação alegando a ocorrência de erro de fato na DITR, que o imóvel possuiria as seguintes áreas: 1. preservação permanente – **57,2 ha**; 2. reserva legal – **989,5 ha**; 3. com benfeitorias – **31,9 ha** e 4. pastagens – **6.179,0 ha**.

A DRJ, por seu turno, ao enfrentar a matéria relativa às áreas, reconheceu a possibilidade da hipótese, de alteração das referidas áreas, presumindo a existência de erro de fato, conforme depreende-se do excerto da decisão de piso:

Apesar da hipótese de erro de fato somente ter sido aventada na fase de impugnação, portanto, após a materialização do procedimento de ofício, cabe a mesma ser analisada, observando-se aspectos de ordem legal. Caso fosse negada essa oportunidade ao contribuinte, estaria sendo ignorado um dos princípios fundamentais do Sistema Tributário Nacional, qual seja, o da estrita legalidade e, como decorrência, o da verdade material.

Porém, na hipótese levantada, o lançamento regularmente impugnado somente poderá ser alterado, nos termos do art. 145, I, do CTN, em caso de evidente erro de fato, devidamente comprovado por meio de provas documentais hábeis e idôneas.

Tendo em vista a abrangência do litígio, uma vez que a autoridade julgadora de primeira instância admitido a “revisão de ofício” pelo erro de fato, passamos a análise do tema. Lembrando que, tratando de recurso de ofício, por óbvio, esta é a matéria devolvida a esta instância.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A decisão de piso entendeu pela obrigatoriedade da exigência do Ato Declaratório Ambiental para reconhecimento da isenção de referida área.

Pois bem!

Apesar de discordar de tal obrigatoriedade, no presente caso, a conclusão será a mesma, uma vez que o ADA foi apresentado tempestivamente, vejamos:

Para o exercício de 2016, o prazo expirou em **30.09.2016**, data final para a entrega da DITR/2016, de acordo com a IN/RFB nº 1.651/2016 c/c a IN/IBAMA nº 05/2009, além de previsto na Solução de Consulta Interna nº 06/2014, item 10.1, que diz:

Cabe ressaltar que, a partir do exercício de 2007, o ADA deve ser declarado anualmente de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada ano-calendário, conforme art. 9º da Instrução Normativa (IN) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama) nº 96, de 30 de março de 2006, e arts. 6º, § 3º, e 7º da IN Ibama nº 5, de 25 de março de 2009.

O contribuinte acostou aos autos o ADA – Exercício 2016, às fls. 185, protocolado no IBAMA, em **12.09.2016**, informando uma área de preservação permanente de **57,2 ha**, sendo essa providência tempestiva para o exercício em questão.

Portanto, correta a decisão de piso ao considerar à área de 57,2 ha de preservação permanente.

DA ÁREA DE BENFEITORIAS

No que diz respeito à requerida área de benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural de **31,9 ha**, que não foi declarada, é preciso apresentar para sua comprovação Laudo Técnico elaborado por Engenheiro Civil ou Agrônomo, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), que identifique as benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural existentes no imóvel, na data do fato gerador do imposto, nos termos do art. 10, §1º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 9.393/1996, art. 17 do Decreto nº 4.382/2002 e no art. 16 da IN SRF nº 256/2002.

Alternativamente, poderiam ser apresentados outros documentos que detalhem as dimensões e localizações das áreas ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias, conforme anteriormente especificado.

No caso, o autuado apresentou para a sua comprovação o Laudo Técnico de Avaliação, às fls. 27/76, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo, com ART de fls. 77, identificando e especificando as benfeitorias existentes no imóvel, que correspondem à área de **0,2 ha**, isso porque a soma das dimensões de edificações existentes no imóvel é de **1.313 m²**, às fls. 46, correspondente a **0,13 ha**, cabendo o seu arredondamento para **0,2 há (como fez a DRJ)**.

Desta forma, acertada a decisão ao acatar uma área com benfeitorias de **0,2 ha**, comprovada com documento hábil.

DA ÁREA DE PASTAGEM

Em relação à área de pastagem requerida de 6.179,0 ha, não declarada, cabe esclarecer que, nos termos do art. 25 da IN/SRF nº 256/2002, observado o anexo I dessa mesma Instrução Normativa, conforme previsto na alínea “b”, V, § 1º, art. 10, da Lei nº 9.393/96, a área

efetivamente utilizada com Atividade Pecuária, a ser considerada para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel, será a menor entre a declarada e a área calculada, obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada, desde que comprovada, e o índice de lotação mínima, que no caso é de 0,50 (zero cinquenta) cabeça de animais de grande porte por hectare (0,50 cab/hect), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da Instrução Especial INCRA nº 019, de 28.05.1980.

Neste ponto, por muito bem analisar a questão, peço vênica para transcrever excertos da decisão de piso e adotá-los como razão de decidir, *in verbis*:

No caso, constitui documento hábil para comprovação do rebanho apascentado no imóvel, no decorrer do ano de 2015 (exercício 2016), por exemplo: ficha registro de vacinação e movimentação de gados e/ou ficha do serviço de erradicação da sarna e piolheira dos ovinos, fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura; notas fiscais de aquisição de vacinas; declaração/certidão firmada por órgão vinculado à respectiva Secretaria Estadual de Agricultura; laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais; declaração anual de produtor rural contendo informação sobre pecuária, dentre outros.

O contribuinte apresentou o Extrato do Produtor, emitido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (IAGRO), às fls. 192/203, referente ao ano de **2016**, quando o que se procura comprovar é o apascentamento de animais no ano de **2015** (exercício 2016), contudo, consta nos autos do Processo nº 10140.727771/2019-15, referente ao mesmo imóvel e do exercício de 2015, cuja impugnação está sendo julgada nesta Sessão, o Extrato do Produtor do ano de 2015, às fls. 194/207 daqueles autos, no qual o estoque inicial é informado com **11.363** cabeças de bovinos e o estoque final (igual ao inicial de 2016) é informado com **8.937** cabeças. Portanto, a média de animais em 2015 é de **5.150** cabeças de gado $[(11.363 + 8.937) / 2]$.

Essa quantidade média de animais de grande porte (**5.150**) comprovada por documento hábil é suficiente para que seja considerada a área de pastagens requerida de **6.179,0 ha**, no ano de 2015 (exercício 2016), observado o índice lotação para pecuária do imóvel, tendo em vista a legislação de regência da matéria.

Essas são as razões de decidir do órgão de primeira instância, as quais estão muito bem fundamentadas, motivo pelo qual, após análise minuciosa da demanda, compartilho das conclusões acima esposadas.

Dessa forma, cabe acatar a área de pastagens requerida de **6.179,0 ha**, considerando que houve a apresentação de documento hábil comprovando o rebanho necessário para justificá-la.

Neste diapasão, deve ser mantida incólume a decisão recorrida.

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em consonância parcial com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira

Fl. 7 do Acórdão n.º 2401-010.649 - 2ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10140.727772/2019-60

Voto Vencedor

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Redator Designado.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênia para manifestar entendimento divergente no que se segue.

Área de Preservação Permanente. Diante da instrução da impugnação com Ato Declaratório Ambiental – ADA a informar uma Área de Preservação Permanente - APP de 58,1 ha, o Acórdão de Impugnação acolheu o pedido do impugnante para o restabelecimento da APP de 57,2 ha (e-fls. 314).

O fundamento para a glosa veiculada no lançamento fiscal consubstanciou-se na imputação de que, apesar de intimado, o contribuinte não comprovou a APP declarada de 58,1 ha.

No Termo de Intimação Fiscal - TIF de e-fls. 17/20, há solicitação para a apresentação de Ato Declaratório Ambiental – ADA e para a exibição de documentação relativa às Áreas de Reserva legal - ARL e Interesse Ecológico – AIE, bem como para a apresentação de documentação pertinente ao Valor da Terra Nua - VTN.

Diante dessa intimação, não foi exibido ADA, tendo sido apresentado laudo de avaliação do Valor da Terra Nua; laudo **no qual não se detecta localização e nem quantificação da APP.**

Analisando isoladamente esse primeiro TIF (e-fls. 17/20), o fundamento da glosa da APP seria apenas a não apresentação de ADA.

A fiscalização, contudo, emitiu um segundo Termo de Intimação Fiscal, constante das e-fls. 86/92, em que solicitou documentação específica para a comprovação da efetiva existência da APP, *in verbis* (e-fls. 87):

Para comprovar a Área de Preservação Permanente declarada:

- Documentos, tais como laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea, detalhando a localização e a dimensão do imóvel e das áreas da preservação permanente declaradas, previstas nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, por coordenadas geográficas, com ao menos um ponto de amarração georreferenciado do perímetro do imóvel;
- Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

Na impugnação (e-fls. 123/149), o contribuinte afirma a desnecessidade de ADA e que comprovou a existência da APP. Assim, postula APP de 57,2 ha, eis que é essa a dimensão constante do Cadastro Ambiental Rural - CAR (recibo de inscrição no CAR com data de cadastro de 04/05/2016 revela: 47,0892 ha + 10,1494 ha; e-fls. 186/191).

O Acórdão de Impugnação acolheu a APP de 57,2 ha, apresentando motivação a pressupor que o lançamento se fundamenta tão somente na não apresentação de ADA, transcrevo (e-fls. 314):

Em relação aos CAR das duas glebas que compõem o imóvel, às fls. 186/191, verifica-se que a inscrição das duas glebas foi realizada em 03.05.2016 e 04.05.2016, datas posteriores ao da ocorrência do fato gerador do presente exercício, e, portanto, intempestivas para a exclusão de áreas ambientais, da área tributável do imóvel.

Assim, considerando a tempestividade do ADA, acata-se a hipótese de erro de fato, para aceitar a área requerida de preservação permanente de 57,2 ha, rejeitando o pedido de acatamento de uma área de reserva legal de 989,5 ha, por falta de sua averbação tempestiva à margem da Matrícula do imóvel ou de sua inscrição tempestiva no CAR.

Aparentemente, a decisão não considerou que houve duas intimações e que a segunda intimação da fiscalização não se limitou a solicitar a exibição do ADA, tendo demandado a comprovação da existência da APP por laudo técnico ou certidão de órgão público.

A apresentação ou não de documentação a demonstrar a efetiva existência da área, conforme solicitado pela fiscalização, é matéria objeto da lide diante da imputação fiscal de que intimado o contribuinte não apresentou as comprovações solicitadas, matéria abrangida pelo reexame necessário.

Compulsando os autos, não detecto laudo técnico a descrever/localizar e quantificar áreas de preservação permanente, não lhe fazendo as vezes a informação prestada pelo recorrente no CAR após a ocorrência do fato gerador (e-fls. 186/191), e o laudo para avaliação do VTN invoca o Relatório SISLA para descrever o relevo do imóvel como plano (99,9%) e levemente ondulado (0,1%) (e-fls. 45), não havendo nos autos elementos capazes de gerar convencimento quanto à existência de uma APP de 57,2 ha.

Área de Pastagens. Nos termos do art. 25 do Regulamento do ITR, aprovado pelo Decreto 4.382, de 2002, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação por zona de pecuária. Além disso, em face do disposto na IN SRF nº 256, de 2002, art. 25, caput, II e §§ 1º e 2, o Perguntas e Respostas Exercício de 2016 assevera:

ÁREA UTILIZADA COM PASTAGEM
QUANTIDADE DE REBANHO AJUSTADA

142 — Como se obtém a quantidade de cabeças do rebanho ajustada?

A quantidade de cabeças do rebanho ajustada é obtida pela soma da quantidade média de cabeças de animais de grande porte e da quarta parte da quantidade média de cabeças de animais de médio porte existentes no imóvel.

Procedimento:

Primeiro => classificar e contar os animais do rebanho em duas categorias:

I - grande porte: bovino, bufalino, equino, asinino e muar, dentre outros, de qualquer idade e sexo;

II - médio porte: ovino e caprino, dentre outros, de qualquer idade e sexo.

Segundo => determinar a quantidade média de cabeças de animais por categoria (média anual). A quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existente a cada mês do ano, por categoria, dividido sempre por 12 (doze), independentemente do número de meses em que tenham existido animais no imóvel.

Terceiro => determinar a quantidade de cabeças do rebanho ajustada por categoria:

I - grande porte: é o resultado da multiplicação da quantidade média de cabeças de animais de grande porte pelo fator 1,0 (um inteiro);

II - médio porte: é o resultado da multiplicação da quantidade média de cabeças de animais de médio porte pelo fator 0,25 (vinte e cinco centésimos).

Quarto => somar as quantidades de cabeças do rebanho ajustadas de animais de grande e médio porte.

(RITR/2002, art. 25, parágrafo único; IN SRF nº 256, de 2002, art. 25, caput, II e §§ 1º e 2º)

Diante dos documentos constantes das e-fls. 194/207 do processo nº 10140.727771/2019-15 (referentes ao ano de 2015, exercício 2016), o cálculo em questão revela

uma média anual de 10.186 cabeças de gado e não a média adotada pela decisão recorrida de 5.150 cabeças (média obtida pelo cálculo simplista de somar a quantidade de animais no primeiro e no último dia do ano de 2015 e dividir por dois: $5.150 = [11.363 + 8.937] / 2$).

A adoção da média anual de 10.186 cabeças de animais de grande porte, contudo, não interfere no resultado, eis que o recálculo da área a ser considerada como servida de pastagem ainda acusa a prevalência da área postulada na impugnação e acolhida pelo Acórdão de Impugnação de 6.179,0 ha (Regulamento do ITR, art. 25).

Isso posto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE OFÍCIO para restabelecer a glosa da Área de Preservação Permanente.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro